



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001208/2005-97
Recurso nº 261.882 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.446 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2010
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO.
COMPETÊNCIA.

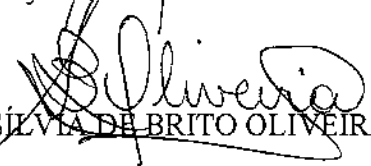
Cabe à Primeira Seção do Carf o julgamento de recurso voluntário contra decisão da primeira instância sobre a aplicação de legislação relativa ao PIS e à Cofins quando a exigência tributária está lastreada nos mesmos fatos que serviram para a apuração de infração à legislação do IRPJ.

Recurso Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta – Presidenta


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora

EDITADO EM 04/02/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário referente à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 1999, com a multa em percentual duplicado e os juros moratórios correspondentes.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I-SP (DRJ/SPOI) julgou o lançamento procedente em parte, nos termos do voto condutor do Acórdão das fls. 169 a 180, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 187 a 201.

É o relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Compulsando os autos, verifica-se que o lançamento é decorrente de auto de infração lavrado para constituir crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme informado na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração de que cuida este processo.

Destarte, entendo que o auto de infração do PIS refere-se a exigência tributária lastreada nos mesmos fatos que serviram para configurar a prática de infração à legislação do IRPJ, estando-se, pois, diante de recurso voluntário cujo julgamento está inserto na esfera de competência da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), conforme art. 2º, inc. IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Por essas razões, voto por não conhecer do recurso para declinar a competência à Primeira Seção do Carf.

É como voto.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA